

LEI Nº 583/88, DE 18/10/88

"Dispõe sobre redução de débitos inscritos ou não em Dívida Ativa, parcelamento e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Coxim, Estado de Mato Grosso do Sul, Faço saber que a Câmara Municipal de Coxim, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os débitos inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, corrigidos até 31 de agosto de 1.988, poderão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei, ser pagos com redução de 60% (sessenta por cento) de seu montante com pagamento à vista, e com redução de 50% (cinquenta por cento) do seu montante, em até 03 (três) parcelas mensais, iguais e em cruzados, uma no ato do parcelamento e as demais vencíveis de 30 (trinta) em 30 (trinta) dias, a contar do pagamento da primeira parcela.

Parágrafo Único - O pagamento e o parcelamento de débitos ajuizados serão feitos na Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal, que requererá a suspensão do processo de Execução final até a quitação do débito, correndo por conta do contribuinte as despesas processuais e honorários advocatícios, quando for o caso.

Art. 2º - Os débitos até 31 de agosto de 1.988, ainda não inscritos em dívida ativa decorrentes do ISS (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), IPTU (Imposto Predial e Territorial urbano), notificados ou não, inclusive os em abertos. E os demais débitos tributários identificados, poderão no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta lei, ser pagos com redução de 50% (cinquenta por cento) do seu montante, em até 03 (três) parcelas iguais e em cruzados, sendo uma no ato do parcelamento e as demais pagáveis de 30 (trinta) em 30 (trinta) dias, a contar da data do pagamento da primeira parcela.

Parágrafo Único - Os débitos de que trata este artigo, serão apurados e corrigidos até 31 de agosto de 1.988, com base no índice de correção monetária.

Art. 3º - Os débitos anteriormente parcelados, serão convertidos em cruzados, a partir da vigência desta Lei, com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor apurado com base nas Obrigações do Tesouro Nacional do mês de agosto de 1.988, e pagos de uma só vez.

Parágrafo Único - Não se incluem nas disposições deste artigo o débito proveniente dos impostos, contribuições de melhorias e taxas relativas ao exercício de 1.988.

Art. 4º - O não atendimento das disposições contidas nesta Lei, o não cumprimento do compromisso assumido no parcelamento, importará na perda dos seus benefícios e a imediata inscrição em dívida ativa, com todos os acréscimos legais.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DESPACHO: De conformidade com o Artigo 78 da Lei Complementar nº 7, de 20 de novembro de 1981, sanciono a seguinte lei para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

GABINETE DO PREFEITO EM 18 DE OUTUBRO DE 1988.

JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS
Prefeito Municipal

ASSINATURA NO ORIGINAL
